



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.631-B, DE 2024 **(Da Sra. Iza Arruda)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os serviços de saúde onde o parto for realizado deverão contar com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas.

§ 1º O regulamento estabelecerá o número de fisioterapeutas necessários e carga horária mínima para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o ‘caput’, levando em consideração o número de partos realizados nos respectivos serviços de saúde.

§ 2º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde oferecerá incentivos às direções do SUS dos entes federados competentes para:

I - o custeio da contratação de fisioterapeutas para a composição das equipes de que trata o ‘caput’, no caso de instituições de natureza pública;

II – o investimento em infraestrutura para a adequação das instalações dos serviços de que trata o ‘caput’ para o trabalho dos fisioterapeutas, no caso de instituições de natureza pública.

§ 3º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, em conjunto com os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela instituição das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, deverá discutir e promover alterações curriculares para a formação de profissionais



capacitados para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o 'caput'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes especializadas multidisciplinares nos serviços de saúde onde partos são realizados é imprescindível para a universalização e padronização do acesso à assistência fisioterapêutica nesta importante fase do ciclo gravídico-puerperal. Isso permitirá que todas as gestantes e parturientes, independentemente de sua localização geográfica ou das condições específicas de cada unidade de saúde, possam contar com os benefícios da atuação fisioterapêutica, como o alívio não farmacológico da dor, a orientação postural, a redução de intervenções invasivas e a melhora na recuperação pós-parto.

A presença de fisioterapeutas nas maternidades é uma medida que promove a humanização da assistência obstétrica e garante que gestantes, parturientes e puérperas recebam cuidados que atendam às suas necessidades físicas e emocionais de forma integral. Intervenções fisioterapêuticas, como o uso de técnicas não farmacológicas para alívio da dor, a orientação postural, o fortalecimento da musculatura do assoalho pélvico e o acompanhamento durante o trabalho de parto, contribuem para um parto mais seguro, menos traumático e com melhores resultados para a saúde da mãe e do bebê.

Além disso, a fisioterapia em obstetrícia desempenha um papel imprescindível na prevenção de disfunções musculoesqueléticas comuns durante a gravidez, como a lombalgia, e no tratamento de condições pós-parto, como a incontinência urinária. A atuação especializada do fisioterapeuta é capaz de proporcionar suporte educativo às gestantes, preparando-as fisicamente para o parto e reduzindo a necessidade de intervenções médicas invasivas, como cesarianas.



Já existe evidências robustas dos benefícios de um acompanhamento de parto por um fisioterapeuta, tais como, redução do risco de cesáreas, partos instrumentais, traumas perineais, uso de analgesia farmacológica e oxitocina, além de aumentar a experiência das gestantes e parturientes com os seus trabalhos de parto.

Contudo, apesar dos benefícios comprovados, ainda existem barreiras significativas para a ampla inserção de fisioterapeutas nas maternidades brasileiras. A falta de regulamentação legal clara, a escassez de profissionais especializados nos hospitais e a ausência de diretrizes unificadas para a atuação fisioterapêutica são desafios que precisam ser superados para garantir um atendimento de qualidade às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

Nesse contexto, é importante destacar que alguns entes federados já reconheceram a importância da assistência fisioterapêutica nas maternidades e estabeleceram leis para garantir a presença de fisioterapeutas nesses serviços. Como exemplo, citamos a Lei Estadual nº 7.723, de 2022, do Piauí, a Lei Estadual nº 11.447, de 2023, do Rio Grande do Norte, e a Lei Municipal nº 8.745, de 2023, de Araçatuba, São Paulo.

Essas iniciativas demonstram que, diante da ausência de uma regulamentação em nível federal, estados e municípios estão adotando medidas próprias para atender a essa demanda. Esse movimento evidencia o crescente reconhecimento da relevância da atuação fisioterapêutica no ciclo gravídico-puerperal e reforça a urgência de se estender a prática ao âmbito nacional, para uniformizar e ampliar o acesso a essa assistência essencial para todas as gestantes e parturientes no Brasil.

Reiterando, a assistência fisioterapêutica durante a gestação, o trabalho de parto e o pós-parto é reconhecida como um elemento fundamental para a humanização do atendimento obstétrico. Este Projeto, ao qual pedimos apoio, propõe medidas para viabilizar sua implementação, como incentivos financeiros do SUS, destinados ao custeio da contratação de profissionais e à adequação da infraestrutura dos serviços de saúde públicos, e a revisão das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, para assegurar a



formação de profissionais capacitados para atender às demandas específicas das gestantes, parturientes e puérperas.

Por acreditarmos que a aprovação desta medida representará um importante avanço para a saúde materno-infantil no Brasil e promover partos mais seguros, menos traumáticos e com melhores desfechos para mães e bebês, e por saber que o Poder Público já garantiu a presença de fisioterapeutas em outros ambientes hospitalares especializados, como Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) em comento altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os serviços de saúde que realizam partos a oferecerem assistência por equipe multidisciplinar que contenha necessariamente fisioterapeuta em sua composição. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá incentivos aos demais entes federados para a consecução da medida. Prevê também que serão promovidas alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito para a família e a criança, bem como da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CPASF, CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de Lei (PL) em comento altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os serviços de saúde que realizam partos a oferecerem assistência por equipe multidisciplinar que contenha necessariamente fisioterapeuta em sua composição. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá incentivos aos demais entes federados para a consecução da medida. Prevê também que serão promovidas alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares.

A nobre deputada Iza Arruda, autora da propositura, demonstra grande sensibilidade com sua iniciativa. De fato, a boa assistência ao parto deve ser sempre uma prioridade, trata-se de um momento crucial para a saúde tanto da mãe quanto da criança. Devemos louvar sua preocupação.

Nesse sentido, os cuidados de fisioterapia são comprovadamente benéficos em maternidades. Por essa razão, já é regra que esses profissionais façam parte das equipes técnicas dos hospitais.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefitos) e a Associação Brasileira de Fisioterapia em Saúde da Mulher (Abrafism) possuem vários documentos e normas publicados sobre o assunto. Ainda, há diversas iniciativas legislativas estaduais, que contam com o apoio desses órgãos.



A questão vem sendo também aprofundada no âmbito acadêmico. Estudo realizado em maternidade de Santa Maria (RS) em 2011 chegou à seguinte conclusão¹:

A equipe de saúde nota a existência de benefícios na atuação da Fisioterapia, porém fazem-se necessários mais estudos sobre este tema para que se possa assim comprovar a necessidade e importância da atuação deste profissional nas maternidades brasileiras, já que hoje poucos fisioterapeutas ocupam este espaço.

Mais recentemente, artigo de revisão publicado em dezembro de 2020 chegou a conclusão semelhante²:

Nos artigos avaliados observou-se uma unanimidade em relação à importância da inserção do fisioterapeuta no trabalho de parto, e os diversos benefícios que este traz às parturientes, contudo este profissional não está incluído em todas as maternidades por isso há necessidade de novos estudos comprovando a sua indispensável presença.

Temos, portanto, que a atuação do fisioterapeuta em maternidades já é prevista e implica benefícios para a paciente. Assim, o objetivo almejado com o projeto de lei solicitado se mostra inequivocamente justo e oportuno. No entanto, não é ainda uma realidade comum em nosso meio. Eis o mérito de se criar uma lei que obrigue ao seu cumprimento.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

2025-14318

¹ Padilha, JF, Gasparetto A & Braz MM. Atuação da fisioterapia em uma maternidade: percepção da equipe multiprofissional de saúde. Fisioterapia Brasil - Ano 2015 - Volume 16 - Número 1.

² Cunha MAS & Campos RF. A importância da inserção do fisioterapeuta no parto natural. Rev. Bras. Reabilitação e Atividade Física, Vitória, v.9 n.2, p. 36-45, dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/rbraf/article/viewFile/9366/47967555>.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55,383 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4631/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251878485700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que os serviços de saúde onde o parto for realizado deverão contar com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas.

A autora da proposta aduz que

A inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes especializadas multidisciplinares nos serviços de saúde onde partos são realizados é imprescindível para a universalização e padronização do acesso à assistência fisioterapêutica nesta importante fase do ciclo gravídico-puerperal. Isso permitirá que todas as gestantes e parturientes, independentemente de sua localização geográfica ou das condições específicas de cada unidade de saúde, possam contar com os benefícios da atuação fisioterapêutica, como o alívio não farmacológico da dor, a orientação postural, a redução de intervenções invasivas e a melhora na recuperação pós-parto.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 03/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Ana Paula Lima (PT-SC), pela aprovação e, em 24/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O projeto representa um avanço necessário e estruturante para a política pública de atenção à saúde materno-infantil no Brasil, ao promover a qualificação da assistência prestada durante o ciclo de gravidez e reforçar o caráter humanizado do atendimento obstétrico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A proposta estabelece a obrigatoriedade da presença de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares dos serviços de saúde onde são realizados partos. Trata-se de medida alinhada às melhores evidências



científicas e às recomendações internacionais de cuidado integral à gestante, à parturiente e à puérpera, garantindo que o atendimento vá além da dimensão estritamente médica e contemple aspectos físicos, funcionais e emocionais da mulher.

Outro mérito do projeto reside em sua preocupação com a viabilidade prática da medida. Ao prever incentivos financeiros por parte da direção nacional do SUS para custeio de profissionais e adequação da infraestrutura, a proposta respeita o pacto federativo e cria mecanismos concretos para sua implementação, evitando que a norma se torne meramente programática.

Da mesma forma, ao estimular a revisão das diretrizes curriculares do curso de fisioterapia, contribui para a formação de profissionais qualificados e aptos a atender às demandas específicas da assistência obstétrica.

Importante destacar que, diante da ausência de diretriz nacional uniforme, diversos estados e municípios já avançaram na regulamentação da matéria, evidenciando uma demanda real e crescente da sociedade e dos próprios sistemas locais de saúde. A aprovação deste projeto permitirá harmonizar essas iniciativas, assegurando equidade no acesso à assistência fisioterapêutica em todo o território nacional.

Sob a ótica jurídica, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção integral à criança, ao garantir melhores condições para o nascimento e para o cuidado com a mulher e o recém-nascido. Trata-se, portanto, de medida que fortalece políticas públicas já existentes, aprimorando sua execução e ampliando sua efetividade.

Cumprido destacar que foram acolhidas algumas sugestões apresentadas pela liderança do governo, as quais serão devidamente incorporadas ao substitutivo. Nesse sentido, promove-se o aprimoramento redacional e de técnica legislativa do texto, com a alteração do verbo “deverão” para “poderão” no caput do art. 8º-B, conferindo maior flexibilidade à implementação da medida; a nova redação do § 1º, para explicitar que o



regulamento disporá sobre o número de fisioterapeutas e a carga horária mínima das equipes, considerando o volume de partos realizados; e, ainda, o ajuste no inciso I do § 2º, com a retirada da expressão “o custeio da”, de modo a aperfeiçoar a coerência normativa. Tais alterações contribuem para a viabilidade prática da proposta, sem prejuízo de seus objetivos centrais de qualificação da atenção materno-infantil.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631, de 2024, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3446



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os serviços de saúde onde o parto for realizado contarão com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que poderão contar com fisioterapeutas.

§ 1º O regulamento disporá sobre o cumprimento do disposto no caput e estabelecerá o número de fisioterapeutas necessários e a carga horária mínima para a composição das equipes multidisciplinares, levando em consideração o número de partos realizados nos respectivos serviços de saúde.

§ 2º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde oferecerá incentivos às direções do SUS dos entes federados competentes para: I - a contratação de fisioterapeutas para a composição das equipes de que trata o ‘caput’, no caso de instituições de natureza pública; II – o investimento em infraestrutura para a adequação das instalações dos serviços de que trata o ‘caput’ para o trabalho dos fisioterapeutas, no caso de instituições de natureza pública.

§ 3º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, em conjunto com os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela instituição das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, deverá discutir e promover alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o ‘caput’.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3446

Apresentação: 26/05/2026 17:14:40.720 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 4631/2024

PRL n.3





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Castro Neto, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato, Pastor Eurico, Rosangela Gomes, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os serviços de saúde onde o parto for realizado contarão com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que poderão contar com fisioterapeutas.

§ 1º O regulamento disporá sobre o cumprimento do disposto no caput e estabelecerá o número de fisioterapeutas necessários e a carga horária mínima para a composição das equipes multidisciplinares, levando em consideração o número de partos realizados nos respectivos serviços de saúde.

§ 2º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde oferecerá incentivos às direções do SUS dos entes federados competentes para: I - a contratação de fisioterapeutas para a composição das equipes de que trata o ‘caput’, no caso de instituições de natureza pública; II – o investimento em infraestrutura para a adequação das instalações dos serviços de que trata o ‘caput’ para o trabalho dos fisioterapeutas, no caso de instituições de natureza pública.

§ 3º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, em conjunto com os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela instituição das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, deverá discutir e promover alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o ‘caput’.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

Apresentação: 29/05/2026 15:12:17.917 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4631/2024

SBT-A n.1

